



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000115/2006-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1402-00.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19/10/2011
Matéria IRPJ
Recorrente Auto Posto Misturão Ltda.
Recorrida 4ª Turma da DRJ/REC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: **ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS NÃO ENSEJAM O CANCELAMENTO DO LANCAMENTO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, assim, verificada a improcedência de suas alegações, deve ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ e CSLL , anos-calendário 2002 e 2003 (fls.5/28).

Adoto parte do relatório da DRJ/REC no que esclarece sobre as supostas transgressões à legislação tributária e as alegações do contribuinte em sua peça impugnatória:

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual restaram constatados os seguintes fatos, consoante "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls.06 e 21.

I- Dos lançamentos.

I.1- Do IRPJ.

I.1.1- Falta/ Insuficiência de pagamentos do IRPJ.

A fiscalização detectou, relativamente aos anos calendários de 2002 e 2003, que a empresa havia deixado de recolher o IRPJ calculado sobre o Lucro Presumido, em sua totalidade ou com insuficiência, consoante demonstrativos às fls. 14/19, nem declarado os mesmos nas respectivas DCTF. Fato gerador: descrito às fls. 06/07. Enquadramento Legal: descrito à fl. 08.

I.2- Da CSLL.

I.2.1- Falta/ Insuficiência de pagamentos da CSLL.

A fiscalização detectou, relativamente aos anos calendários de 2002 e 2003, que a empresa havia deixado de recolher a CSLL calculada com base na Receita Bruta, em sua totalidade ou com insuficiência, consoante demonstrativos às fls. 29/34, nem declarado os mesmos nas respectivas DCTF. Fato gerador: descrito às fls. 21/22. Enquadramento Legal: descrito à fl. 22.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a sua peça impugnatória, às fls. 209/216; 284/291, na qual questiona integralmente os autos de infração, com a anexação dos documentos de fls. 217/282; e 292/357 apresentando seus argumentos de defesa, abaixo descritos sucintamente.

A impugnante afirma que até o exercício de 1999 a legislação era idêntica às das demais pessoas jurídicas, por isso, a mesma havia optado por recolher os tributos e contribuições na sistemática do SIMPLES. Assevera ainda que apesar de não ter requerido a sua opção pelo regime simplificado estava utilizando-o "a título de experiência".

Devido ao aumento de vendas no ano calendário de 2001 e com o disposto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto

nº3000/1999), a impugnante constatou ser inviável manter-se no sistema de tributação "SIMPLES" mediante o pagamento de 8,6% sobre a receita bruta, quando, através do lucro presumido, a apuração do IRPJ era no percentual de 1,6% sobre a receita bruta. Tal fato levou-o a requerer parcelamento dos débitos que posteriormente foram escritos em dívida ativa.

Afirma a impugnante que, temendo que relativamente ao ano calendário de 2001 não pudesse cumprir suas obrigações tributárias, retificou a declaração do IRPJ para o lucro presumido, antes de qualquer procedimento de ofício. Tal fato foi relatado a fiscalização que não aceitou a retificadora alegando de que como a contribuinte tinha tributado inicialmente pelo sistema simplificado não poderia entregar qualquer retificadora que modificasse o sistema de tributação.

A impugnante se insurge contra o entendimento da fiscalização de que não poderia ter sido entregue a declaração "retificadora" através dos argumentos a seguir.

Afirma que a ação fiscal determinada pelo MPF Complementar nº 04.3.01.00-2006-00046-2-1 decorreu do Processo Administrativo nº 10467.201904/2004-69 através do qual a autuada requereu nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, a revisão de dívida ativa oriunda do parcelamento de débito que, "após mudança do sistema de tributação SIMPLES, para tributação pelo LUCRO PRESUMIDO, tornou-se menos oneroso para a impugnante."(sic).

Acerca da retificação de declaração a impugnante transcreve o art. 147 e seus parágrafos 1º e 2º do CTN e afirma que a fiscalização se valeu de atos normativos e interpretativos para não acatar a retificadora entregue, os quais apesar de representarem fontes subsidiárias e complementares do direito tributário, nos termos do art. 100 do CTN, não podem modificar dispositivos contidos no mesmo CTN, reconhecido pelo STJ como Lei Complementar.

Transcreve ainda sobre o assunto: o item 3 do MAJUR, em "orientação sobre a retificação da declaração da Pessoa Jurídica" (fl.212); o artigo 832 do RIR/99 (fl.212), e acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 213/214).

A impugnante assevera que, mesmo sem levar em consideração a legislação existente sobre as empresas que comercializam combustíveis e lubrificante, a fiscalização ao proceder ao lançamento em lide não considerou os valores recolhidos pela contribuinte nem os que se encontram inscritos em dívida ativa, os quais estão revestidos de liquidez e certeza em favor da Fazenda Nacional.

Em sua defesa a impugnante alega que fiscalização, no lançamento em lide, não poderia proceder aos autos de infração relativos as contribuições do PIS e COFINS por serem objeto de substituição tributária.

A impugnante alega que houve cerceamento de seu direito de defesa relativamente ao Despacho Decisório nos autos do processo nº 10467.201904/2004-69, visto que o Delegado da Receita Federal de João Pessoa ao se manifestar "aprovo o Parecer de fls. 110/119", cancelou a retificação procedida (fl.120 dos autos do citado processo) sem dar oportunidade de defesa à impugnante. (...).

A DRJ/REC por meio do Acórdão de nº 11-22.545 (fls.359/364), julgou o lançamento procedente e considerou como matérias não impugnadas o IRPJ e a CSLL autuados referentes aos anos-calendários 2002 e 2003, originárias de receitas de revenda de combustível escriturada e não-declarada, consoante demonstrativos de fl. 14/19 e fl. 29/34.

Isso porque a contribuinte apresentou argumentos relativos à receita oriunda da atividade exercida em 2001 que não fora objeto de autuação.

Ressalvou que a contribuinte não se insurgiu contra a infração do presente auto, não se contrapondo aos valores apurados pela fiscalização os quais ensejaram os lançamentos do IRPJ e da CSLL.

Vale trazer à colação os fundamentos da decisão recorrida:

Os Autos de Infração em lide se referem à insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL nos trimestres dos anos calendários de 2002 e 2003 originárias de receitas de revenda de combustível escriturada e não declarada, consoante demonstrativos de fls. 14/19 e 29/34.

A falta de recolhimento do IRPJ foi lançada com base no lucro presumido, e a CSLL sobre a receita bruta, consoante opção da própria contribuinte.

Relativamente às alegações da impugnante quanto à receita oriunda da atividade exercida em 2001, bem como ao processo nº 10467.201904/2004-69 que trata da Declaração entregue pelo Lucro Presumido referente ao citado ano calendário, não serão objetos de análise em face de os lançamentos em lide se referirem aos anos calendários de 2002 e 2003.

Também não será objeto de análise às alegações trazidas quanto à possibilidade de entrega de declaração retificadora visto que os lançamentos em lide decorreram, como mencionado anteriormente, de insuficiência de recolhimento através do confronto entre os valores escriturados e os declarados em DCTF, não tendo havido entrega de qualquer declaração retificadora.

A impugnante não se insurge contra a infração detectada, não se contrapondo aos valores apurados pela fiscalização em sua escrita fiscal em controlo com os valores declarados em DCTF, os quais ensejaram os lançamentos do IRPJ e da CSLL em lide.

A matéria que não tenha sido expressamente contestada pela autuada, considerar-se á não impugnada, conforme prevê o

art.17 do Decreto n' 70.235/72, com as alterações da Lei n° 8.748/93, transcrito a seguir: (...).

Quanto à alegação de que a fiscalização não havia considerado os valores que se encontravam em dívida ativa, nem os pagamentos efetuados pela impugnante, verificamos que, de acordo com os demonstrativos de fls. 09/12 (IRPJ); e os de fls. 23/26 (CSLL), a fiscalização, na apuração dos valores devidos, considerou, respectivamente, todos os valores declarados em DCTF pela autuada. Portanto, não assiste razão a impugnante quanto à alegação analisada.

Também não assiste razão a impugnante ao afirmar que a fiscalização não observou o fato de a autuada ter as contribuições para o PIS e COFINS recolhidas por substituição tributária, visto que, os lançamentos em lide se referem apenas ao IRPJ e CSLL.

A contribuinte apresenta recurso voluntário (fls.370/374), repisando, apenas, o argumento de sua peça impugnatória no sentido de que tem direito a uma base de cálculo de IRPJ reduzida (para 1,60%), diferente da utilizada no cálculo do presente auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

De plano, cumpre destacar que o recurso voluntário apresenta uma única contestação expressa às exigências que envolvem os lançamentos de IRPJ e da CSLL não declarados, referentes ao ano-calendário 2001 e 2002, e respectiva multa de ofício.

Pleiteia a Recorrente, em apertada síntese, que, a fiscalização não aplicou o percentual de 1,6% sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível na determinação do lucro presumido.

Como bem afirmado pela decisão *a quo*, a falta de recolhimento do IRPJ foi lançada com base no lucro presumido, e a CSLL sobre a receita bruta, consoante opção da própria contribuinte.

Nesse passo, é possível observar nos demonstrativos de cálculo dos autos de infração (fls. 5/28) que a fiscalização agiu corretamente quando apurou os valores devidos, considerando o citado percentual aplicável.

Processo nº 14751.000115/2006-10
Acórdão n.º 1402-00.757

S1-C4T2
Fl. 6

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

CÓPIA